

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2001**

Dispõe sobre o repasse de recursos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para as universidades mediante convênios de cooperação técnica.

**Autor:** Deputado Max Rosemann

**Relator:** Deputado Athos Avelino

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

Com o propósito de estabelecer a preferência aos convênios de cooperação técnica com instituições universitárias e de pesquisa mantidas pelo Poder Público, nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, a proposição acrescenta um parágrafo único ao artigo 33 daquela lei.

Em sua argumentação, o autor destaca a importância estratégica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em sua missão de promover a proteção da saúde da população, com responsabilidades no controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços de importância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, além do controle dos portos, aeroportos e fronteiras do País.

Como auxílio para a realização de tão complexa gama de atividades, a ANVISA realizaria, preferentemente, convênios com instituições

públicas universitárias e de pesquisa que, além da especialização dos serviços, emprestariam elevado grau de confiabilidade e isenção aos trabalhos.

Além dessa Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também analisada, em seu mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, dispensada a apreciação do Plenário conforme o que estabelece o art. 24, II, do regimento Interno. A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação avaliará a admissibilidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa da matéria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), prevê a possibilidade da contratação de especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados.

Tal possibilidade, certamente, visa a obtenção de informações, qualificadas, suficientes e apropriadas para o processo de tomada de decisões da ANVISA que, por abranger um amplíssimo elenco de objetos de trabalho, necessita de conhecimentos especializados, pertencentes a diversas disciplinas.

O projeto de lei do ilustre Deputado Max Rosemann busca dar preferência aos órgãos universitários e de pesquisa mantidos pelo Poder Público na contratação, pela ANVISA, deste tipo de serviços.

Em nosso entendimento, nada mais justo e oportuno, uma vez que ambos os lados se beneficiarão da medida. Nossas universidades públicas terão oportunidades para uma inserção mais próxima dos problemas brasileiros no campo sanitário e para um trabalho mais profícuo de extensão universitária.

A ANVISA, por sua vez, poderá contar com um formidável conjunto de especialistas, muitos de renome internacional, para a elaboração dos estudos especializados de que necessita para o cumprimento qualificado da sua missão.

Além disso, a ANVISA estará contribuindo com o desenvolvimento e a modernização das nossas instituições universitárias públicas, sempre carentes de melhores recursos para as atividades de pesquisa, ensino e extensão.

Temos apenas uma sugestão para o aperfeiçoamento do projeto de lei em causa, que seria uma modificação da sua epígrafe. Na sua forma atual, a epígrafe faz referência ao repasse de recursos da ANVISA para as universidades, mediante convênios de cooperação técnica.

A proposição não trata, especificamente, do repasse de recursos às universidades, mas sim da contratação de seus especialistas, por meio de convênios de cooperação técnica entre as duas instituições. Não se trata, portanto, de transferências orçamentárias regulares. O foco é a contratação circunstancial de serviços de profissionais qualificados à assessorar, com conhecimento especializado, os processos de estudos e decisões da ANVISA. O próprio art. 33 se refere a contratação *por projeto ou prazos limitados*. A epígrafe pode e deve retratar mais fielmente o conteúdo.

Por estes motivos, nos posicionamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.919, de 2001, com a emenda anexa, que altera sua epígrafe.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003 .

Deputado Athos Avelino  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2001**

Dispõe sobre o repasse de recursos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para as Universidades mediante convênios de cooperação técnica.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se a epígrafe atual do projeto por:

“Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, dispondo sobre convênios de cooperação técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária com universidades públicas.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Athos Avelino